À Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: ___/___/___
Presidente

Gabinete do Vereador Aldenor Júnior

PROJETO DE LEI Nº DE OUTUBRO DE 2019.

"Dispõe sobre o uso de áreas públicas por bares restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos semelhantes e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art 1º Fica autorizado aos proprietários dos estabelecimentos comerciais a ocupação do passeio público nos seguintes horários.
I – nos dias úteis a partir das 18 horas.
II – aos sábados a partir das 13 horas.
III – aos domingos e feriados em qualquer horário.

Art 2º A utilização de calçadas e áreas públicas dependerá de autorização expedida pelo Poder Executivo e seguirá os padrões estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único. As autorizações serão concedidas a título precário e poderão ser revogadas a qualquer tempo por motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público, não gerando direito a indenização.

Art 3º Consideram-se, para fins desta Lei:
I – calçada: toda a extensão do logradouro, compreendida entre o limite externo do meio-fio e a testada do térreo da edificação;
II – calçada de esquina: área delimitada pelas linhas de prolongamento das testadas do térreo da edificação e os limites externos do meio-fio.

Art 4º A ocupação de calçadas e áreas públicas somente poderá ser feita com a colocação de mesas e cadeiras removíveis, defronte ao estabelecimento comercial sem invadir ao passeio público dos vizinhos, exceto se houver autorização expressa deste.
Parágrafo único. A referida ocupação não deve causar danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano, tampouco prejudicar a livre circulação de pedestres e veículos devendo observar os seguintes padrões:
I – as mesas, cadeiras ou quaisquer outros objetos deverão ser colocados no alinhamento predial, sendo obrigatória a criação de um corredor especial contendo largura mínima entre 0,50 (meio) metro e 1 (um) metro para livre circulação de pedestres, de acordo com a largura do referido passeio e a região onde se localiza;
II – a ocupação do passeio público não poderá acarretar impedimento à livre circulação de pedestres na faixa de calçada correspondente à largura mínima entre 0,50 (meio) metro e 1 (um) metro mencionada no inciso anterior;

Protocolo nº 1473
Data: 03/12/19
Assinatura

III – em qualquer caso, o corredor de circulação para pedestres deverá estar livre de árvores e equipamentos públicos, devendo ainda respeitar as rampas de acesso aos portadores de necessidades especiais;
IV – no caso de ocupação do passeio do outro lado da rua, só será emitida a autorização quando não houver dano à paisagem e outros bens públicos, sendo neste caso resguardada a distância de 1 (um) metro para a passagem de pedestres.

Art 5º O estabelecimento que obtiver autorização para a utilização de calçada e área pública, na forma desta Lei, será obrigado a:
I – conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhes efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;
II – desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, ou definitivo quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, que dela necessitem para proceder obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem no passeio;
III – desocupar a área quando cassada ou não renovada a licença, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo para isso, compor por sua conta e risco o passeio utilizado e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;
V – desocupar a área quando cassado o alvará do estabelecimento ou houver qualquer impedimento legal para o seu funcionamento;
VI – não permitir o uso de som automotivo.

Art 6º Os estabelecimentos a que se referem o caput anterior ficam obrigados a:
I – providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados, entre um dia e outro;
II – impedir o deslocamento dos equipamentos, mesas e cadeiras, para além da área de ocupação autorizada;
III – manter durante todo o horário de funcionamento um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas, utilizando para tal, utensílios apropriados para a remoção dos detritos;
IV – varrer e limpar a calçada imediatamente após o termino de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro;
V – não isolar ou impedir de qualquer forma o estacionamento defronte ao passeio público objeto da autorização.

Art 7º Em caso de estabelecimento localizado em edifícios, para a concessão de autorização para o uso das calçadas e vias públicas será exigida a aquiescência do proprietário do edifício ou o consentimento dos respectivos condôminos.

Art 8º Fica terminantemente proibida a utilização de aparelhagem de som na área externa do estabelecimento comercial.

Art 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei "naquilo que couber" com vistas a disciplinar, organizar e fiscalizar a aplicação bem como, indicar a pasta responsável por sua gestão, apontando eventuais sanções em casos de descumprimento e decidindo sobre os casos omissos.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 02 dias do mês de outubro de 2019.

Aldenor Gomes Moreira Júnior
Vereador

JUSTIFICATIVA

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 02 dias do mês de outubro de 2019.

Aldenor Gomes Moreira Júnior
Vereador